



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 155 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**165ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2014**  
**PROCESSO Nº 1/4542/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201114847-3**  
**RECORRENTE: RT AGUIAR & CIA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Silvia Brabosa**  
**MATRÍCULA: 06432115**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS – SIMPLES NACIONAL.. 2.** O contribuinte foi autuado por efetuar saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a emissão de documento fiscal, referente ao período de 09/2007 a 12/2007. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos 127, I, II e III, 169, I, 174, I, 177, caput do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, b, com a atenuante prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A FIRMA EM EPÍGRAFE OPTANTE DO SN, NO EXERC 2007, OMITIU VENDAS NO VALOR DE R\$ 25.143,67 REFERENTE A MERCADORIAS SUBMETIDAS A SUBS TRIB, CONF PLANILHA ANEXA. PENALIDADE ART. 126 LEI 12.670/96. MULTA R\$ 2514,37. INF COMP ANEXAS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2011.31548;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.28638;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.34411;
- Planilha de fiscalização de empresas optante do simples nacional – exercício/2007
- Declaração do Simples Nacional – exercício/2007;
- Livro Registro de entradas de mercadorias 2007;
- Livro Registro de inventários - 2007

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A contribuinte irresignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário, negando a existência da infração contra si imputada, mas sem trazer provas que corroborassem a sua afirmação ou demonstrasse a existência de erro no levantamento fiscal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 470/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **RT AGUIAR E CIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201114847, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por venda de mercadorias sem nota fiscal, sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 25.143,67.

*Ab initio*, no tocante as alegações da autuada de inexistência da acusação fiscal, bem como a solicitação de perícia, não merecem acolhida, em face da ausência de elementos probantes de suas assertivas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Observa-se, que a DRM em tela, foi elaborada com base em informações prestadas pela própria autuada na Declaração Anual do Simples Nacional, em que consta o valor das mercadorias com e sem substituição tributária, bem como na DIEF e nos livros fiscais, de modo que o resultado nela apresentado comprova com exatidão o ilícito ora imputado.

Em sendo assim, o procedimento realizado pelo autuante é legal e em consonância com a legislação vigente.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **RT AGUIAR E CIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Em relação à preliminar de nulidade** suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão da não realização de perícia – Afastada, por unanimidade de votos, em razão de que a providência pericial solicitada fora lacônica, sem formulação de quesitos e sem apresentar supostas divergências de dados no levantamento fiscal. **No mérito**, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 23 de 02 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**